Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010003-64.2022.5.03.0024

Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida

Tramitação Preferencial

- Rito sumaríssimo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2022
Valor da causa: R$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS ELETRICITARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIARIAS - AEA MG
ADVOGADO: BRENDA PEIXOTO LUCAS
ADVOGADO: ALINE RIBEIRO HORTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: ENDERSON COUTO MIRANDA
ADVOGADO: FELIPE PALHARES COUTO MIRANDA
RECORRIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO
RECORRIDO: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO
RECORRIDO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
03ª Turma

PROCESSO nº 0010003-64.2022.5.03.0024
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ELETRICITÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIÁRIAS - AEA MG
AGRAVADAS: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e OUTRAS
REDATOR(A): MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA DE URGÊNCIA - PERIGO DE DANO - BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE CUSTEIO COMPARTILHADO. A tutela de urgência sub judice se assenta em direito instituido unilateralmente pelo empregador através de regulamento de empresa - o O CRD/231/86, de autoria do Presidente da CEMIG, que instituiu o PASAP - Programa de Assistência à Saúde para Aposentados e Pensionistas. Trata-se de "benefício complementar" (ou "benefício social voluntário") que integra o patrimônio jurídico trabalhista e possui tutela constitucional, por visar a melhoria da condição social dos trabalhadores aposentados e pensionistas, conforme destaca a parte final do "caput" do art. 7 da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (id. 7ce4eb6, fls. 6541/6554) interposto contra a decisão monocrática de id. a806cc7 (fls. 6511/6515), que revogou tutela de urgência concedida na decisão de id. 79e4db2 (fls. 6482/6486)

Mantida a decisão agravada (id. a14da39, fl. 6555).

O Ministério Público do Trabalho requereu apenas o regular prosseguimento do feito (id. c724900, fl. 6558).

Em 26/10/2022, o processo foi retirado de pauta para abrir vista às agravadas para contraminutar o agravo regimental (id. 037a519, fl. 6562)

Apresentada contraminuta sob id. 126af4a (fls. 6564/6576).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Rejeito preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pelas agravadas em contraminuta, tendo em vista que a atual redação da Súmula 422 do TST associa a ofensa ao princípio da dialeticidade à hipótese em que a motivação do recurso está inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão recorrida, o que não é o caso.

Assim, conheço do agravo regimental, cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Distribuídos os presentes autos, por sorteio, ao gabinete de Desembargador de nº 25, o Juiz Convocado Marcelo Oliveira da Silva concedeu tutela de urgência requerida pela autora, para determinar *"à Recorrida que se abstenha de promover qualquer alteração no plano de saúde fornecido aos aposentados, mantendo-o nos mesmos moldes que hoje é oferecido, principalmente quanto ao custeio, sob pena multa, [...] no valor de R$5.000,00 por dia de descumprimento, sem limite máximo, a ser revertida em favor da Associação Reclamante"* (id. 79e4db2, fls. 6482/6486).

Reconhecida prevenção (id. c9d4c99, fl. 6505), as reclamadas peticionaram requerendo reapreciação da tutela de urgência anteriormente concedida (id. 9fbfdda, fls. 6506/6510).

A tutela de urgência sub judice se assenta em direito instituido unilateralmente pelo empregador através de regulamento de empresa - o O CRD/231/86, de autoria do Presidente da CEMIG, que instituiu o PASAP - Programa de Assistência à Saúde para Aposentados e Pensionistas.

Trata-se de "benefício complementar" (ou "benefício social voluntário") que integra o patrimônio jurídico trabalhista e possui tutela constitucional, por visar a melhoria da condição social dos trabalhadores aposentados e pensionistas, conforme destaca a parte final do "caput" do art. 7 da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

Conforme explicam VICTOR PAULO GOMES DA SILVA e FELIPA LOPES DOS REIS ("Capital Humano", 2a. ed., Lisboa: Edições Sílabo. 2018. p. 298),

> "Estes beneficios, quando concedidos a título voluntário, tendem a assumir maior relevância enquanto forma de pagamento a dirigentes organizacionais e a técnicos superiores. Aliás, a remuneração e benefícios complementares destas categorias profissionais é de tal modo tratada em pormenor, que ocupa capitulos inteiros em livros da especialidade. Assim sendo, tendem a incrementar a disparidade de rendimentos no âmbito da empresa, o que é gerador de tensões e conflitos.
>
> Um dos benefícios socialmente mais relevantes - concedido pelas entidades patronais ou pelo Estado - é a compensação financeira por danos físicos ou mentais causados por doenças ou traumatismos profissionais. Esta compensação é, vulgarmente, transferida para companhias de seguros.
>
> Este benefício, que se encontra generalizado nas sociedades euro-atlânticas, é relativamente novo em termos históricos e representa um avanço cultural significativo. Efetivamente, desde as manufaturas do século XVIII a´te ao final da quarta década do século XX, as doenças e os traumatismos profissionais foram geralmente entendidos como problemas cuja resolução competia aos próprios trabalhadores, quer por sua própria iniciativa - eventualmente, pertencendo a associações mútuas de seguros - quer recorrendo a instituições de assistência social.
>
> Finalmente, os benefícios complementares têm um grande potencial de utilização enquanto truque para reduzir as remunerações, sob a alegação mais ou menos implícita de que estas são compensadas pela concessão de benefícios complementares. É este o motivo que leva as organizações sindicais a terem, por vezes, uma atitude de desconfiança em relação a tais benefícios".

No presente caso concreto, não há mera desconfiança da organização sindical, por haver uma certeza de que a empresa promoverá uma alteração no custeio do plano de saúde.

O benefício complementar sub judice é de custeio compartilhado desde a sua origem, visando o seguro coletivo que é gerido pela FORLUZ, de sorte que o item I da Súmula n. 51 do TST assegura o direito adquirido por quem era empregado da empresa por ocasião da concessão do beneficio, somente sendo válido o cancelamento do benefício ou as alterações das condições de obtenção do beneficio em relação aos empregados que forem admitidos após a alteração/cancelamento do beneficio, como se verifica no presente caso concreto.

Uma relação jurídica de contrato de seguro coletivo sem a intermediação da Patrocinadora se transmuta em mero contrato de seguro privado, com a transferência de todo o custeio sobre os trabalhadores Participantes.

Ainda que, "ab absurdo", o direito reivindicado tivesse natureza negocial, até onde sabemos um Acordo Coletivo de Trabalho ou uma Convenção Coletiva de Trabalho são insuscetíveis de serem desconstituídos por mera notificação extrajudicial pela empresa.

Há, portanto, a evidência da probabilidade do direito, assim como do perigo de dano na forma do art. 300, caput, do CPC de 2015, razão pela qual eu dou provimento ao

recurso para conceder a tutela de urgência pleiteada, não havendo risco de irreversibilidade da decisão em relação à reclamada, pois caso prevaleça a r. decisão agravada quem irá suportar integralmente os danos serão os aposentados e pensionistas para os quais a responsabilidade do custeio total está sendo transferida.

CONCLUSÃO

Conheço o agravo regimental, e, no mérito, dou-lhe provimento para conceder a tutela de urgência pleiteada, determinando à agravada CEMIG que continue a arcar com a sua cota de contribuição de R$1.031,85 *per caput* para os participantes ativos e inativos do Plano Cemig Saúde, bem como não estabeleça outros planos que objetivem a inviabilização do PSI - Plano de Saúde Integrado, sob pena de multa diária de R$100,00 por participante prejudicado, até ulterior decisão de mérito.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **15 de fevereiro de 2023**, preliminarmente, à unanimidade, **em decidir** para vinculação do Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira ao julgamento do agravo regimental e **em dele conhecer**; no mérito, por maioria de votos, , **em dar-lhe provimento** dou-lhe provimento para conceder a tutela de urgência pleiteada, determinando à agravada CEMIG que continue a arcar com a sua cota de contribuição de R$1.031,85 per caput para os participantes ativos e inativos do Plano Cemig Saúde, bem como não estabeleça outros planos que objetivem a inviabilização do PSI - Plano de Saúde Integrado, sob pena de multa diária de R$100,00 por participante prejudicado, até ulterior decisão de mérito, vencido o Exmo. Des. Relator que lhe negava provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Presidente e Redator), Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira) e Des. Luís Felipe Lopes Boson (Relator).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Sílvia Domingues Bernardes Rossi.

Sustentação oral pelo adv. dr. Frederico Nogueira Feres, OAB/MG 169.662, pela agravada. Presente o adv. dr. Fernando Antônio Viégas Peixoto, OAB/MG 40.285, pela agravante. Designado redator do acórdão o Exmo. Des. Presidente.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Redator